

A PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL NA PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS COM VISÃO BIOÉTICA

IURE SIMIQUEL BRITO*

Advogado, especialista, assessor jurídico de câmara municipal, professor de direito civil e processo civil, doutorando em ciências jurídicas pela UNLP – Universidad Nacional de La Plata – Provincia de Buenos Aires – Argentina.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade, apresentar de uma forma sintética, o ente enfoque do direito, sobretudo, quanto ao ramo do direito constitucional, das pesquisas tronco-embrionárias. Analisando, a regulamentação da pesquisa neste país, e a bioética com o tema proposto. Toda análise por sua vez, veiculada sob o prisma de e também, princípios, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito a vida, células-tronco, constitucional.

ABSTRACT

This work aims to submit a summary form, the understanding from the standpoint of law, more importantly, the branch of constitutional law, the research with embryonic stem cells. Analyzing the regulation of research in this country, and the relationship to bioethics with the theme. Every analysis in turn, conveyed through the prism of the right to life, and also principles, such as the dignity of human person.

Keywords: Right to life, stem cells, constitutional.

SUMÁRIO

1 – Introdução - 1.1 O início da vida - 1.2 A proteção Constitucional do Direito à vida – 2 células células tronco-embrionárias - 2.1 Conceito e origem - 2.2 A regulamentação da pesquisa com células-tronco embrionárias. pela Lei de Biossegurança – 3 - BIOÉTICA - um desafio jurídico - 3.1 Conceito e Origem - 3.2 Relação da bioética com a pesquisa com células-tronco embrionária – Conclusão – Referências – Bibliografia Complementar.

INTRODUÇÃO

No Brasil, um dos países pioneiros em pesquisas e tratamentos com células-tronco, centenas de pessoas detêm toda a esperança nos benefícios da aplicação terapêutica deste novo campo de tratamento na expectativa do prolongamento de sua própria existência.

Não obstante os resultados, as conquistas acalentadas por médicos e pacientes e os avanços desenhados até o momento, a pesquisa com células-tronco embrionárias está cerceada de questionamentos éticos, religiosos e legislativos como pontos ponderadores para o atual momento no país. Como consequência, um novo horizonte científico para a terapia à base de células-tronco embrionárias estaria condenado, passando a habitar somente no plano do desejo e da esperança de muitos pacientes.

A lei nº 11.105 de 24 de Março de 2005, que regulamentou os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, disciplina as questões ligadas à pesquisa genética com embriões. Destarte, as questões que norteiam essa regulamentação devem ter como alicerce a proteção do direito a vida, prerrogativa inserida na Carta Constitucional e tida como o mais valioso bem jurídico.

Lutar pela proteção do direito à vida é muito mais que ditar os parâmetros éticos, religiosos e legislativos dessa pesquisa. É também, acreditar e conscientizar que as células-tronco embrionárias apresentam um potencial enorme para o tratamento de doenças, uma vez que detêm a capacidade de dar origem a qualquer tecido que forma o corpo humano.

1 DIREITO A VIDA

1.1 O início da vida

Há inúmeros critérios para se estabelecer o início da vida, uma vez que não há consenso sobre o momento fundamental em que esta se estabelece. Medicina, Igreja Católica e Direito definem o marco inicial da vida humana de maneira diversa.

A palavra vida é oriunda do latim *vita* e significa conjunto de propriedades e qualidades graças as quais animais e plantas, ao contrário dos organismos mortos ou matéria bruta, se mantêm em contínua atividade, manifestada em funções orgânicas tais como o metabolismo, o crescimento, a reação a estímulos, a adaptação ao meio, a reprodução, e outras.¹

A medicina ao conceituar quando começa a vida humana divide-se em duas grandes correntes. A primeira acredita que a vida começa quando o núcleo do espermatozóide se funde ao do óvulo, no momento da concepção, fecundação ou fertilização. Após a união dos gametas humanos, forma-se um conjunto de células totipotentes (células-tronco embrionárias) capazes de desenvolverem um ser humano completo. Cerca de cinco dias após a fertilização, o embrião humano encontra-se no estado evolutivo de blastócito, um conjunto esférico de aproximadamente cem células. As células mais internas do blastocisto (embrioblastos) formarão o embrião e as mais externas (trofoblastos) originarão a placenta e os demais tecidos embrionários fundamentais ao desenvolvimento intra-uterino embrionário e fetal.

O ordenamento jurídico brasileiro defende, através da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana como um dos direitos e garantias fundamentais de nosso Estado, vide art.5º *caput* da CF/88, Vida, no texto constitucional, art 5º *caput*, não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (vital), que se instaura com a concepção (ou geminação vegetal) transforma-se progride, mantendo sua identidade, ate que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte.²

¹FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 135

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 76

1.2 A proteção constitucional do direito à vida

A Constituição, considerada lei fundamental, é um sistema de normas jurídicas, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modelo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Por ser o alicerce de todo um sistema, ela tem como escopo básico e essencial à proteção de um direito que é pressuposto para a aquisição de todos os demais: o direito à vida.

Todo ser dotado de vida é indivíduo, isto é; algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser. O homem não é apenas um indivíduo é muito mais que isto, é uma pessoa. Além dos caracteres de indivíduo biológico tem os de unidade, identidade e continuidade substanciais. A vida humana, que é objeto do direito assegurado no art 5º caput da Constituição Federal, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade do ser humano, por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos e o direito decorrente dela tem prioridade e superposicionamento ante os demais existentes dentro de uma comunidade.

O Direito a Vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constituiu em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto a subsistência.³

De nada adiantaria a Constituição Federal assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana, o direito a privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e especialmente o direito à existência; que consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Porque se assegura o direito à vida é que se considera legítima a defesa de qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo até tirar a vida de outrem em estado de necessidade da salvação da própria.

Os Direitos Fundamentais possuem a função de direitos de defesa os cidadãos sob uma dupla perspectiva: constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as

³ MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p 52

ingerências destes na esfera jurídica individual, implicam num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).⁴

O direito à vida está consagrado na formação dos ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito, cujo respeito configura-se como dever absoluto *erga omnes*. No contexto constitucional brasileiro, a tutela a este específico bem jurídico, encontra-se consagrada, sob o ponto de vista da inviolabilidade, impossibilidade de existência parcial, respeito ao seu pleno desenvolvimento, tudo isso, orientado pelo princípio do primado do direito à vida.

O Texto Constitucional brasileiro, através de uma leitura sistemática de alguns de seus dispositivos (art 5º, *caput*, XLVII, “a”; art.60 §4º) tece todos os esforços em defesa da vida, seja pelo aspecto de vedação à abolição de qualquer direito ou garantia individual; seja porque os dispositivos atinentes à matéria têm aplicação e vigência imediata e não admitem reformas (não se sujeitam a emendas) ou, porque condiciona todo o ordenamento jurídico, a fim de amarrar as criações legislativas que vislumbrem qualquer espécie de limitação.

Sendo essencial, a vida é inerente à condição de ser humano, condicionando-lhe todos os demais direitos da personalidade. Tanto assim que lhe é assegurada integralidade existencial, sob patamar de bem jurídico fundamental básico desde a concepção, momento específico, da formação da pessoa.

Contudo, não só a Constituição Federal do Brasil declara a inviolabilidade do direito à vida, como também os acordos internacionais sobre Direitos Humanos que o Brasil assinou afirmam ser a vida inviolável. O principal desses acordos é o Pacto de São José da Costa Rica, que prevê que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida.

A declaração Universal dos Direitos do homem também defende o direito à vida e a defesa da dignidade.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade, considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, considerando ser essencial

⁴CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, apud MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002 .p. 53.

promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.⁵

No tocante ao Direito Penal, cabe salientar a visão de Mirabete:

Com base científica e jurídica, nenhuma lei que vise legalizar o aborto no país pode ser aprovada, uma vez que desde a concepção existe um ser que cresce, se aperfeiçoa, assimila substâncias, tem metabolismo orgânico exclusivo e, ao menos nos últimos meses de gravidez, se movimenta e revela uma atividade cardíaca, executando funções típicas de vida.⁶

Se assim fosse permitido, haveria violação da Constituição Federal e dos pactos internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir, sobretudo no que diz respeito aos direitos humanos.

2 CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

2.1 Conceito e origem

No ano de 1998 a equipe do biólogo James A. Thomson, na Universidade de Wisconsin (instituição que detém a maioria das patentes sobre linhagens de células-tronco humanas nos Estados Unidos) tornou o sonho biotecnológico um pouco mais real, quando conseguiu isolar as primeiras células-tronco de embriões humanos. No mesmo ano, também foram isoladas células-tronco germinativas humanas, derivadas das células reprodutivas primordiais de fetos, pelo embriologista John Geahart, da Universidade Johns Hopkins (EUA).

O potencial ilimitado de auto-renovação e a capacidade de originar linhagens celulares com diferentes funções têm feito das células-tronco embrionárias verdadeiras reparadoras de tecidos que já não exercem sua função com eficiência ou que estão completamente afetados.

No momento da fecundação, quando o espermatozóide se funde com o óvulo, se origina o ovo, célula que representa o início do novo ser. À medida que o ovo se dirige em direção ao útero,

⁵ Declaração dos Direitos Universais do Homem.

⁶ MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 65.

este sofre várias divisões celulares, sendo que no quarto dia após a fertilização se forma a blástula ou blastocisto. O blastocisto por sua vez, é constituído de um grupo de células internas, embrioblasto, em um dos pólos do ovo, que dará origem ao embrião. É daí que surgem as células-tronco embrionárias.

No entanto, as células-tronco embrionárias que vão obrigatoriamente dar origem a todos os tecidos do corpo, não permanecem no individuo por toda vida; elas existem até o momento que o embrião atinge trinta e duas a sessenta e quatro células.

Sobre o assunto, esclarece Zats:

É necessário colher a célula totipotente até a divisão de sessenta e quatro células. Até quatorze dias depois da fecundação, as células-tronco embrionárias seriam capazes de diferenciar-se em quase todos os tecidos humanos. Depois disso começam a dar origem a determinados tecidos e já não detêm a capacidade que tinham anteriormente.⁷

Muitos pesquisadores acham necessário estudar as células de embriões, frente a certeza de que sua capacidade regenerativa e potencialidade exata para formação e reconstrução de tecidos do organismo humano.

Apesar de estudadas desde o século 19, há apenas 20 anos pesquisadores conseguiram cultivar células retiradas da massa celular interna de blastocistos de camundongos. Essas células podem se ploriferar indefinidamente *in vitro* sem se diferenciar, contudo também podem se diferenciar se forem modificadas as condições de cultivo.

O fato das células de embriões reintroduzidas em embriões de cobaias gerarem tipos celulares integrantes de todos os tecidos do animal adulto revela que elas têm potencial para se diferenciar também *in vitro* em qualquer desses tipos, de uma célula da pele e um neurônio. A capacidade de direcionar esse processo de diferenciação permitiria que, a partir de células-tronco embrionárias, fossem cultivados controladamente os mais diversos tipos celulares, abrindo a possibilidade de construir tecido e órgãos, na placa de cultura, tornando viável a chamada bioengenharia.

Não obstante ser um campo de pesquisa ainda em estagio inicial, e ainda não se ter a exata idéia do momento que os resultados irão se mostrar efetivos no tratamento em humanos, as pesquisas com células-tronco embrionárias continuam avançando a cada ano, e cada nova descoberta impulsiona novas investigações em laboratórios de todo o mundo.

⁷ ZATS, Mayana. O que é célula-tronco. Disponível em <http://www.org.br/noticias/celulatronco.html>. Acesso em 15/03/2008, p. 2.

2.2 A regulamentação da pesquisa com células-tronco embrionárias pela lei de Biossegurança

Após longas e calorosas discussões, que envolveram classe médica, líderes religiosos, Congresso Nacional e opinião pública, foi sancionada pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva em Março de 2005, a lei de Biossegurança, que trata de uma das mais polêmicas questões levantadas nos tempos atuais: as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Cabe ressaltar, que pesquisas com células-tronco adultas, já vêm sendo desenvolvidas com sucesso há algum tempo no Brasil. Contudo, parte dos cientistas acredita que seu potencial é limitado, o que não corre com as células-tronco embrionárias, que carregam potencial genético que as tornam capazes de se transformar em qualquer célula.

A base da lei de Biossegurança está na Constituição Federal Brasileira, onde constam os valores primordiais de nossa sociedade, traduzindo, em sua maioria, direitos fundamentais do homem. Neste sentido, a lei veio dar seguimento à norma constitucional que reconhece a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A Lei nº 11.105/2005, em seu artigo 5º, permite que sejam realizadas pesquisas com células-tronco de embriões obtidos através de métodos de reprodução assistida, e não utilizados no respectivo procedimento, desde que considerados inviáveis ou que já estejam congelados há pelo menos três anos. O polêmico artigo ainda coloca a autorização dos genitores como condição indispensável para essa utilização.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

- I- sejam inviáveis; ou
- II- sejam embriões congelados há três anos ou mais, na data da publicação desta lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem três anos, contados a partir da data de congelamento.

No tocante a Ciência Jurídica, cabe a ela marcar o momento do início e o fim da produção de efeitos jurídicos desse fenômeno de manipulação de embriões. É papel do direito, estabelecer o momento em que ocorrem, ainda que este seja distinto para outros fins ou ramos do

conhecimento, como a medicina e a teologia. Também, as técnicas aplicadas de reprodução humana assistida, de franca utilização entre nós, que apresentam igualmente questões que compreendem o destino a ser dado as denominados embriões excedentes.

3 BIOÉTICA: um desafio jurídico

3.1 Conceito e origem

A bioética trata de uma área do saber, relativamente nova, iniciada por volta dos anos 60, dentro de um contexto em que a ética era protagonista. Acreditava-se que a moral servia apenas de entrave aos avanços científicos e seu progresso. Atualmente, vive-se uma onda moral, em cujo horizonte de indignação ética, diante dos fatos reais da vida cotidiana, desponta a bioética.

No mundo anglo-saxão, em fins da década de 60, houve varias experimentações com seres humanos, sem que eles soubessem, por exemplo, pessoas portadoras da Síndrome de Down, negros com sífilis, dentre outros, acabaram sendo veiculadas e refletidas na opinião publica. Isto acarretou em grande indignação, por causa da manipulação de pessoas e pelas obvias razões de abusos contra minorias.

Com os reiterada utilização em pesquisas científicas de seres humanos, o Governo americano se viu na obrigação de criar uma Comissão que estudasse essa questão. Como resultado, em 1978, foi publicado um documento enfocando o respeito pelas pessoas, a beneficência e a justiça como princípios éticos na experimentação humana: o *Belmont Report*. Foram elaborados pelo documento, alguns princípios gerais que deveriam ser observados e aceitados pela maioria dos cientistas e são o sustentáculo da pratica da bioética moderna.

O Relatório de *Belmont* que era, inicialmente uma proposta para pesquisas com seres humanos, um pouco mais tarde expandiu seus princípios para toda a ética médica, incluindo profissionais da saúde, pesquisas científicas e hoje alcança estudos, até mesmo, sobre biodiversidade.

Ética, do grego *ethos*, foi a primeira denominação que recebeu a questão do correto proceder. Está ligada à filosofia moral e expressa a atitude do homem com ele mesmo, com o outro e com o mundo, transcendendo ao ideal de moralidade e justiça, objetivando um juízo de apreciação de um determinado atuar, distinguindo o certo do errado.

A palavra Bioética foi utilizada por Van Renssealer Potter, um oncologista, que em 1971, publicou o livro *Bioética: ponte para o futuro*. Propunha a primeira formulação da bioética, dizendo que, por causa de todas as inovações tecnológicas, a humanidade necessitava desenvolver um saber ético, visto que corria risco futuros. Deveria, portanto, criar uma área do conhecimento que fizesse frente a todos aqueles avanços tecnológicos, que poderiam trazer conseqüências negativas.⁸

Ele almejava a ciência englobando a psicologia, porque, como oncologista, acreditava que o câncer era mais uma questão ambiental e nem tanto, puramente física. A saúde humana dependeria de uma serie de fatores que não só a pessoa, isoladamente tomava. Portanto, era necessário curar o ambiente, para que as doenças não surgissem.

Assim, o termo Bioética, diz respeito a algo mais abrangente, como assinalado por Potter. Envolve, além de discussões médico-científicas, questões ecológicas, tutela dos animais, biosfera e biodiversidade ecológica.

Bio implica exigência de que se leve em consideração às disciplinas e às implicações do conhecimento científico, de modo que se possa entender as questões, perceber o que esta em jogo e aprender a avaliar possíveis conseqüências das descobertas e suas aplicações.

Ética, por seu turno, é uma tentativa para se determinar os valores fundamentais pelas quais se vive. Quando vista num contexto social, é uma tentativa de avaliar as ações pessoais e as ações dos outros de acordo com uma determinada metodologia ou certos valores básicos.

A princípio, a bioética resumia-se ao Juramento Hipocrático: “usarei meu poder para ajudar os doentes com o melhor de minha habilidade e juramento; abster-me-ei de causar danos ou de enganar a qualquer homem com ele”.⁹

Com o passar do tempo, verificou-se uma evolução na história humana com novas descobertas mudando a vida das pessoas. Essa evolução teve seus aspectos positivos, entretanto também trouxe estagnação e retrocessos.

O mais perigoso desses regressos à barbárie foi visto com Hitler e seus seguidores, inspirados no desprezo a pessoa, criando uma ciência completamente equivocada em que se utilizavam seres humanos como cobaias. Ressalta-se que essas experiências não permitiram um único progresso científico válido.

⁸ CAMARGO, Juliana Frozel de. op cit p. 2.

⁹ CÓS, Hipócrates de. Juramento. Disponível em [http:// www.usuarios.cultura.com.br](http://www.usuarios.cultura.com.br). Acesso em 07/02/08, p. 1.

As experiências levadas a cabo pelo regime nazista da Alemanha e a subsequente condenação pelo Tribunal de Nuremberg e, 1947, de médicos considerados culpados de conduta contrária aos valores do humanitarismo, assentaram uma nova fase da bioética.

Assim, a bioética impôs-se com uma reação à realidade que a pesquisa científica no campo da vida apresentou, desde a barbárie nazista, até os recentes experimentos em manipulação genética. Ela surgiu da indignação com relação aos novos acontecimentos, ou seja, quando foi possível imaginar consequências desastrosas advindas dos avanços da biotecnologia. Portanto, surgindo a partir da ética nas ciências biológicas, a bioética é hoje, também, uma disciplina voltada para o biodireito e para a legislação com finalidade de garantir mais humanismo nas ações e relações médico-científicas. A bioética apresenta-se ao mesmo tempo, como reflexão e ação. Reflexão porque tem o diferencial de realmente parar para refletir sobre as consequências psicossociais, econômicas, políticas e éticas advindas dos avanços da ciência. E Ação, porque, após a reflexão, é capaz de posicionar-se de forma a assegurar o sucesso desse tipo de relação, impondo limites e ditando regras que estabeleçam um novo contrato social entre o povo, médicos e governos.

É necessário promover a valorização da dignidade da pessoa humana, em respeito à Constituição Federal, tarefa essa do jurista, sendo a bioética um fundamental instrumento para que se atinja este objetivo.

A bioética deve pronunciar-se entre a manipulação e a humanização. A bioética não pretende calar a ciência, proibir as pesquisas, mas sim, caminhar com elas, tentando verificar os problemas antes que eles ocorram avaliar o que realmente vale a pena, no sentido de prevenção. É essencial que a sociedade mude sua postura com relação à ciência e busque controlar de forma eficaz mecanismos de controle social e ético.¹⁰

O poder sobre a vida mostra-se como uma realidade esperançosa, e ao mesmo tempo, perigosa demais. É importante que o homem seja capaz de assumir decisões éticas que possibilitem um futuro plenamente humano.

Desta maneira, a degradação de sua dignidade do ser humano é conduta inadmissível aos profissionais que lidam com questões constitucionais de natureza bioética. Os avanços em matéria de biotecnologia devem se nortear sempre, no sentido de viabilizar meios para que a vida se realize em sua plenitude.

¹⁰ VIEIRA, Alexandra. Op. Cit., p. 1.

3.2 Relação da bioética com a pesquisa com células-tronco embrionárias

A bioética nasceu, como a dimensão moral da Medicina, ampliando seus conceitos a diversas outras áreas, todas correlacionando avanços científicos e biológicos com a ética propriamente dita. No momento que ocorrer um avanço tecnológico-científico, cabe a bioética a observância de regras éticas que disciplinem a conduta dos participantes da relação terapêutica e que determinem a licitude do prosseguimento da pesquisa científica, impondo-lhe limites.

Existe, no entanto, certo descompasso da produção das normas jurídicas em acompanhar o desenvolvimento da ciência médica. Clonagem, eutanásia e fertilização assistida são temas que a lei ainda não enfrentou plenamente. Assim, a incompatibilidade de velocidades, entre produção de textos legais e descobertas científicas, abre fissuras nos ordenamentos jurídicos e faz com que a função da bioética seja ainda mais árdua e indispensável.

Sendo assim, diante de questões tão controversas como a utilização de embriões humanos, a bioética é o instrumento apto a moralizar a ciência e as condutas provenientes das pesquisas com células-tronco. Nortear questões, repensando constantemente as práticas científicas, reformulando os modelos pertencentes não só a ciência, mas a sociedade é indispensável para a sobrevivência da prática de manipulação de embriões.

No tocante as pesquisas, a bioética, considerada como a ética aplicada às questões da saúde e da pesquisa em seres humanos, aborda esse tema de forma original, contemporânea, global e sistemática. Desta forma, estimula novos patamares de discussão que podem possibilitar soluções adequadas. O avanço da pesquisa com células-tronco têm trazido muitas conquistas à humanidade, não obstante também, muitos riscos. Como consequência, a aplicabilidade desse procedimento precisa ser revista e repensada, pois embora possa ser científico, nem sempre é ético.

Destarte, a relação da bioética com a pesquisa de embriões humanos surge da necessidade do jurista em obter instrumentos eficientes para propor soluções para os problemas que a sociedade tecnológica cria, em especial no atual estágio de desenvolvimento da técnica de manipulação embrionária.

É necessário promover ainda dentro do contexto das pesquisas a valorização da dignidade da pessoa humana, em respeito à Constituição Federal. E ainda: não há que se falar em princípios éticos absolutos, já que a ética muda conforme a história da humanidade.

O progresso científico, aos poucos deve ceder aos limites que a bioética traça. Acima de qualquer objetivo, a pesquisa com embriões, deve ser constantemente voltada para o bem social.

O princípio da moralidade médica é nunca realizar um experimento que possa causar dano, de qualquer magnitude, ainda que o resultado seja altamente vantajoso para a sociedade. A consciência humana, as leis, a humanidade, a consciência dos médicos condenam a experimentação no homem, contudo, ela é sempre feita, se faz e se fará por ser indispensável ao progresso da ciência médica para o bem da humanidade.¹¹

Talvez nunca se tenha pensado que a possibilidade do homem de conquistar campos inimagináveis o colocaria no limiar da sua própria existência. Esse domínio pode ameaçar a qualidade e a sobrevivência da vida em si mesma. A comunidade científica deve se alertar, já que as descobertas da biotecnologia se sobrepõem com uma rapidez inigualável. É preciso fazer com que a ética consiga ao menos se aproximar desses avanços e trazer perceptivas melhores à humanidade.

A bioética almeja, além disso, ser o condutor da prática científica, tentando conciliar o saber científico com o saber humanístico para se alcançar decisões éticas que possibilitem um futuro plenamente humano.

É necessário que a sociedade mude sua postura em relação à manipulação de células-tronco embrionárias e, busque mecanismos de controle social e ético para que a qualidade especificamente humana, que diferencia o homem de outros seres, a capacidade de raciocínio, lhe permita ultrapassar e governar todas as outras formas de vida.

¹¹ GOLDIM, José Roberto. Op. Cit. p. 32.

CONCLUSÃO

Os avanços da biotecnologia trazem consigo, polêmicas discussões filosóficas, sociais, e jurídicas. É notável o seu impacto na sociedade, vez que as descobertas genéticas possibilitarão a salvação de milhões de vidas. Assim como a reprodução assistida trouxe esperança e a solução para as pessoas consideradas inférteis, a utilização das células-tronco embrionárias, obtidas pela clonagem terapêutica ou retiradas de embriões excedentes, pesquisadas nos países que permitem esses estudos, trarão benefícios que incluem o tratamento de pessoas afetadas por doenças genéticas ou que estão incapacitadas por sofrerem acidentes.

No contexto que insere a pesquisa com embriões humanos regulamentada pela Lei nº 11.105/2005, deve-se ter como princípio norteador o respeito devido à vida. Há inúmeros critérios para se estabelecer o início desta, uma vez que não há consenso sobre o momento fundamental em que a mesma se estabelece.

As ciências, Medicina e Direito, bem como a Igreja Católica definem o marco inicial da vida humana de maneira diversa. Entretanto, ainda que existam divergências quanto a essa questão, a vida não pode em hipótese alguma ser vilipendiada. A Constituição do Brasil, lei maior do país, dispõe muitas vezes, que o direito à vida deve ser respeitado.

Nesse sentido, há de se compreender que o ordenamento jurídico brasileiro tem como princípio básico e elementar a proteção a esse bem, e deverá acompanhar os avanços científicos tendo como principal objetivo a garantia da integridade do ser humano, sendo a linha mestra o princípio da dignidade humana.

Assim sendo, a pesquisa com embriões traz em seu bojo, a certeza de que um bem maior será alcançado, fazendo da dificuldade e dos questionamentos que se inserem nesse novo campo científico propulsores para se chegar ao ponto crucial de toda pesquisa: um sopro de esperança naqueles que a vida se tornara apenas um fardo pesado.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei de Biossegurança, nº 11.105/2005

_____. **Constituição da República Federativa de 1988**. Atualiza
Saraiva, 2007.

_____. Decreto 678/1992. **Pacto São José da Costa Rica**.

CAMARGO, Juliana Frozel de. Desafios à bioética. Disponível em [http:// www.anbio.org.br](http://www.anbio.org.br). Acesso em 27/02/09,p.
2.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, apud MORAIS,
Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO dos Direitos Universais do Homem.

DECRETO nº 678/1992. **Pacto de São José da Costa**.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de
Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FONTELES, Cláudio. **Células-tronco na mira de Fonteles**. Disponível em:
<<http://www.agenciact.mct.gov.br>>. Acesso em 18/02/2009, p. 3.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VIEIRA, Alexandra. **Célula-tronco**. Disponível em:
<<http://www.noticias.terra.com.br/ciencia/interna>>. Acesso em 18/03/2009.

ZATS, Mayana. **O que é célula-tronco?** Disponível em
<<http://www.org.br/noticias/celulatronco.htm>>. Acesso em 15/03/2009.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BRAGA, Juliana. Governo financiará quarenta e um estudos de células-tronco. **O Globo**. Rio de Janeiro, 1º Set. 2005. Ciência e Vida.

BRÍGIDO, Carolina. **O Globo**, Rio de Janeiro, 07 Mar. 2008. Ciência.

_____. **O Globo**, Rio de Janeiro, 06 Mar. 2008. Ciência

CAMARGO, Juliana Frozek de. **Desafios à bioética**. Disponível em: <<http://www.anbio.org.br>>. Acesso em 27/02/2010.

CAPRIO, Antonio. **Célula tronco – o milagre da vida**. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>> Acesso em 14-03-2009

CÉLULAS-TRONCO salvam pessoas com lúpus. **O Globo**, Rio de Janeiro, 1º Fev. 2006. Ciência e Vida.

DIAS, Maria Berenice. **Bioética e Biodireito**. Disponível em: <www.mundolegal.com.br>. Acesso em 20/03/08, p. 3.

FONSECA, Carolina Semprine dos Santos. **Situação jurídica do embrião fertilizado in vitro antes da nidação - uma análise civil-constitucional**. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em 16/03/2008

GOLDIM, José Roberto. **Introdução a bioética**. Disponível em: <www.hcpa.ufrgs.br/bioetica.htm>. Acesso em 27/01/10

GONÇALVES, Cíntia Moreira. Células-tronco embrionárias, uma polêmica reaberta. **Jornal do Advogado**, Belo Horizonte, Set/Dez. 2005.

JANSEN, Roberto. **Revista Chances Reais**. Rio de Janeiro, ano 2, nº 69.

LEI de Biossegurança já pode ser votada. **Jornal do Senado**, Brasília, 29 Junho 2004, ano 10.

MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Primeiro Instante. **Super Interessante**, São Paulo, ano 17, ed. 221, p.56-64, Nov. 2005.

NEIVA, Paula. Células que salvem vidas. **Veja**, São Paulo, ano 38, ed. 1932, nº 47.

PIVETTA, M. Células-tronco. **A lei de Biossegurança vai impulsionar a pesquisa nacional**. Disponível em: <<http://www.universalbrasil.net>>. Acesso em 07/03/2009.

TEIXEIRA, Duda. Células-tronco, um olhar realista. **Saúde**, São Paulo, ano 2, nº. 272.

TINANT, Eduardo Luis. Bioética jurídica, dignidad de La persona y derechos humanos. 1ª Ed. Buenos Aires. Dunken, 2007.

VALENTE, Leonardo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 Set. 2005. Ciência e Vida.

_____. **O Globo**, Rio de Janeiro, 30 Ago. 2005. Ciência e vida.

VIEIRA, Vanessa. È preciso salvar vidas. **VEJA**, ano 41, nº 9. Março 2008.

WELTER, Larissa Cristine Machado. Células-tronco embrionárias. **CONSULEX**, ano 9, nº 198. Abr 2005.